

| | | ORDEM DE SERVIÇO | |
|-----|------|------------------|------------|
| | | Nº | 10/2010 |
| DE: | DEIA | DATA: | 14.10.2010 |

ASSUNTO: **“REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECOLHA DE RESÍDUOS DE HIDROCARBONETOS, MATERIAIS CONTAMINADOS COM HIDROCARBONETOS E OUTROS PRODUTOS PERIGOSOS A EMBARCAÇÕES NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APSS - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, S.A.”**

Aos serviços e utentes dá-se conhecimento que o Conselho de Administração, através da deliberação DE 413/2010-CA, de 14 de Outubro de 2010, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 10º. dos Estatutos da APSS, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei 338/98, de 3 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 3.º do “REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECOLHA DE RESÍDUOS DE HIDROCARBONETOS, MATERIAIS CONTAMINADOS COM HIDROCARBONETOS E OUTROS PRODUTOS PERIGOSOS A EMBARCAÇÕES NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APSS - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, S.A.”, deliberou que:

- 1 O exercício da actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos, materiais contaminados com hidrocarbonetos e outros produtos perigosos a embarcações na área de jurisdição da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., através de meios móveis, está sujeito ao pagamento por parte das empresas licenciadas para o exercício da referida actividade, das taxas a seguir indicadas:

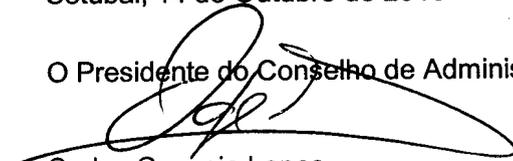
A – 5% (cinco por cento) do volume de negócios do ano anterior resultante da facturação de serviços prestados na área de jurisdição da APSS, S.A., sendo sempre devido o valor mínimo de € 500 (quinhentos) euros, por ano.

B – No primeiro ano do exercício da actividade é devida a taxa de € 500 (quinhentos euros).

2. A recolha de resíduos através de meios fixos instalados na área de jurisdição portuária será regulado mediante contrato de concessão ou licença de utilização do Domínio Público Marítimo.

Setúbal, 14 de Outubro de 2010

O Presidente do Conselho de Administração


Carlos Gouveia Lopes

IMP.0018 de 03/03/2008

OS 10.2010

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1º****(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras relativas ao exercício da actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos, materiais contaminados com hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas a embarcações nacionais ou estrangeiras acostadas ou fundeadas nos portos de Setúbal e Sesimbra, por empresas devidamente licenciadas pela autoridade portuária, e aplica-se em toda a área de jurisdição da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., doravante designada por APSS, ou Autoridade Portuária.

Artigo 2º**(Definições)**

Para os efeitos previstos neste Regulamento, entende-se por:

- a) Resíduos de hidrocarbonetos ou contaminados por hidrocarbonetos, os resíduos a que corresponde os seguintes códigos LER: 16 07 08, 15 02 02, 15 01 10 e outros que decorram da necessidade do navio e que a empresa comprove encontrar-se habilitada para o efeito;
- b) Recolha de resíduos, a recepção, transporte, tratamento e/ou destino final dos produtos, por terra, através de meios adequados para o efeito, ou ao largo através de meios flutuantes apropriados.

Capítulo II**Licenciamento****Artigo 3º****(Exercício da actividade)**

1. A actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos e materiais contaminados com hidrocarbonetos e outros produtos perigosos a embarcações nacionais ou estrangeiras na área de jurisdição da APSS, é exercida por pessoas singulares ou colectivas, devidamente licenciadas para o efeito pela autoridade portuária.
2. Pelo exercício da actividade referida no número 1, é devida uma taxa anual, cujo valor é determinado pelo Conselho de Administração da APSS, através de Ordem de Serviço.

| | | |
|---------------------|----------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 | Página 1 de 7 |

**Artigo 4º****(Requisitos do licenciamento)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer a actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos e materiais contaminados com hidrocarbonetos e outros produtos perigosos a embarcações nacionais ou estrangeiras na área de jurisdição da APSS, através de meios móveis, devem possuir:
 - a) Licença de operador de gestão de resíduos de hidrocarbonetos, materiais contaminados com hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas;
 - b) Licença para transporte dos resíduos perigosos;
 - c) Depósito autorizado e entreposto fiscal de transformação.
2. O pedido de licenciamento é dirigido à APSS, através de requerimento, do qual deve constar :
 - a) Identificação completa do interessado;
 - b) Número de pessoa colectiva, no caso de se tratar de sociedade comercial ou cooperativa;
3. O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) Certidão de registo comercial, no caso de se tratar de sociedade comercial ou cooperativa, ou indicação do código de acesso à certidão *on-line*;
 - b) Cópia do cartão de contribuinte fiscal ou do cartão de pessoa colectiva;
 - c) Identificação do responsável técnico com experiência adequada;
 - d) Cópia da apólice de seguros de responsabilidade civil, acompanhada de comprovativo de pagamento do respectivo prémio;
 - e) Declaração comprovativa da sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e relativamente a impostos e contribuições ou outros encargos perante o Estado português;
 - f) Tarifário com as taxas máximas a cobrar na área de jurisdição da APSS;
 - g) Cópia dos documentos comprovativos dos elementos referidos no número 1.
4. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer a actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos e materiais contaminados com hidrocarbonetos e outros produtos perigosos a embarcações nacionais ou estrangeiras na área de jurisdição da APSS, através de meios fixos, devem

| | |
|---------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 |
| | Página 2 de 7 |



dar cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto no presente regulamento, bem como serem detentoras de um título de utilização do Domínio Público Marítimo.

5. As pessoas singulares ou colectivas que não sejam titulares das licenças enunciadas nas alíneas b) e c) do número 1, podem subcontratar terceiros devidamente licenciados para o efeito, sendo, no entanto, responsáveis perante a APSS pela totalidade da operação de recolha de resíduos.

Artigo 5º

(Prazo e validade da licença)

1. A licença é atribuída pelo prazo de um ano, considerando-se renovada automaticamente e sucessivamente, por iguais períodos, caso o respectivo titular não notifique a APSS, com a antecedência mínima de dois meses sobre a data da renovação, da intenção de cessar a actividade.
2. Caso pretendam cessar a actividade em data diferente daquela em que se opera a renovação, os interessados deverão comunicar tal facto à APSS, indicando a data previsível da respectiva cessação.
3. A APSS procede ao registo de todas as empresas que exerçam a actividade objecto do presente Regulamento na área de jurisdição da APSS.

Artigo 6º

(Verificação periódica da licença)

Sem prejuízo da obrigação do titular da licença comunicar à APSS as alterações que se verifiquem relativamente às matérias que são requisitos do licenciamento, a APSS procede à verificação periódica, no prazo máximo de três anos, do preenchimento dos mesmos pelo titular da licença.

Capítulo III Obrigações

Artigo 7º (Obrigações)

As pessoas singulares ou colectivas licenciadas para o exercício da actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos, materiais contaminados com hidrocarbonetos e outros produtos perigosos a embarcações nacionais e estrangeiras, na área de jurisdição da APSS para além do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentos em vigor, estão obrigadas a:

- a) Comunicar à autoridade portuária todas as alterações que se verifiquem nos elementos que sirvam de pressupostos ao respectivo licenciamento;

| | | |
|---------------------|----------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 | Página 3 de 7 |



- b) Pagamento à APSS das taxas regulamentares que forem devidas pelo exercício da actividade;
- c) Prestar à APSS todas as informações e fornecer todos os elementos estatísticos, ou previsões por ela solicitados, relacionados com o exercício da sua actividade na área portuária;
- d) Fornecer, através dos circuitos informáticos definidos na APSS, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à data da realização da operação, as informações referentes a cada recolha efectuada à prumada do navio;
- e) Fornecer ao navio folha de registo por cada operação objecto do licenciamento devidamente confirmada pela APSS, (certificado Marpol);
- f) Indemnizar todos os prejuízos causados à autoridade portuária ou a terceiros, pelo exercício defeituoso da sua actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos, materiais contaminados com hidrocarbonetos e outros produtos perigosos a embarcações nacionais e estrangeiras, na área de jurisdição da APSS, nos termos gerais do direito e legislação específica;
- g) Assegurar a disponibilidade permanente da prestação do serviço, através da indicação de, pelo menos um número de telefone ou outro meio de comunicação, de um ou mais responsáveis que possam ser contactados vinte e quatro horas por dia, para resolver quaisquer situações imprevisíveis que eventualmente surjam no decurso do exercício da actividade;
- h) Indicar a identificação do pessoal e matrícula das viaturas e/ou embarcações que irá utilizar no exercício da sua actividade na área de jurisdição da APSS, no início desta e sempre que se verificarem alterações;
- i) Cumprir os regulamentos locais em vigor no que respeita à segurança, assim como as recomendações e directrizes aplicáveis a este tipo de serviços, nomeadamente as da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol 73/78), as da Organização Marítima Internacional (IMO) e as constantes do "International Safety Guide for Oil Tankers and Terminals", bem como todas as normalizações e referências dos meios/equipamentos a utilizar no desenvolvimento da actividade objecto do licenciamento;
- j) Efectuar a limpeza de eventuais derrames, em terra ou no mar resultantes da sua actividade ;
- k) Dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei nº 165/2003, de 24 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 197/2004 e 57/2009 de 17 de Agosto e 3 de Março, respectivamente, não dando causa, nomeadamente a atrasos dos navios no decurso das operações;
- l) Munir-se das autorizações que forem exigidas pelas autoridades aduaneira e marítima;
- m) Efectuar a reparação ambiental por danos causados no exercício da sua actividade;
- n) Prestar a caução prevista no artigo 8º do presente regulamento.

**Artigo 8º
(Caução)**

1. Com a emissão da licença deve ser prestada caução, para garantir o cumprimento das obrigações dela decorrentes, a favor da APSS.

| | | |
|---------------------|----------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 | Página 4 de 7 |



2. O montante da caução deverá corresponder a 1/12 do volume de negócios realizados no âmbito do licenciamento da APSS, pelo titular da licença no ano anterior, ou de 500 €, caso se trate do primeiro ano do exercício da actividade na área de jurisdição da APSS.

3. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro à ordem de APSS, mediante garantia bancária ou por seguro caução, conforme escolha do requerente.

Capítulo IV

Vicissitudes da licença

Artigo 9º

(Revogação)

1. A licença é revogada pela APSS, quando o seu titular:

- a) Deixar de reunir os requisitos para o licenciamento e não os repuser no prazo de dois meses contados a partir da data de notificação pela APSS;
- b) Falte reiteradamente ao cumprimento das suas obrigações legais ou regulamentares perante a APSS, ou utilizadores do porto, nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 49/2002, de 2 de Março;
Para este efeito considera-se violação reiterada a prática, durante o mesmo ano civil, de três infracções puníveis por coima, de cuja aplicação já não caiba recurso.
- c) Tenha sido condenada por práticas anticoncorrenciais, nos termos da lei geral.

2. O processo de revogação será instaurado oficiosamente pela APSS, ou mediante participação ou queixa sendo obrigatória a audição dos interessados, os quais poderão responder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da respectiva notificação, sob pena de, não o fazendo, ser determinada, de imediato, a revogação da licença.

Capítulo V

Contra-ordenações)

Artigo 10º

(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima o não cumprimento do presente regulamento, *ex vi* o disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março;

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

| | |
|---------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 |
| | Página 5 de 7 |

Artigo 11.º**(Coimas)**

As infracções contra-ordenacionais previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de € 25 a € 3 700 ou de € 500 a € 44 000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva.

Capítulo VI**(Disposições finais e transitórias)****Artigo 12.º****(Adaptação das actuais entidades que exercem a actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos e materiais contaminados por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas a embarcações nacionais ou estrangeiras na área de jurisdição da APSS)**

1. As entidades que à data da entrada em vigor do presente regulamento sejam titulares de licença para exercer a actividade na área de jurisdição da APSS, através de meios próprios, deverão, no prazo de 2 (dois) meses, requerer e comprovar que satisfazem os requisitos previstos no artigo 4.º deste regulamento.
2. No que respeita a entidades que exercem a actividade através de meios fixos, deverão, no mesmo prazo, fazer prova das autorizações emitidas pelas outras entidades, assim como indicar o responsável técnico contactável em permanência.

Artigo 13.º**(Legislação aplicável)**

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente regulamento é aplicável o Regulamento de Exploração da APSS, o Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 197/2004 e 57/2009 de 17 de Agosto e 3 de Março, respectivamente, Decreto-Lei nº 49/2002, de 2 de Março, direito subsidiário e demais legislação aplicável bem como regulamentos em vigor no porto de Setúbal, competindo ao Conselho de Administração da APSS suprir as omissões que o presente regulamento, porventura, contenha.

Artigo 14.º**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento, aprovado através da deliberação n.º 413/2010-CA, de 14 de Outubro, entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

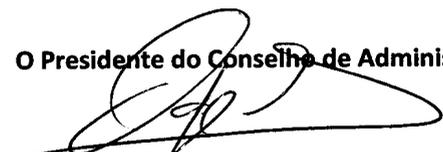
| | | |
|---------------------|----------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 | Página 6 de 7 |

APSSAdministração dos Portos
de Setúbal e Sesimbra, S.A.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECOLHA DE RESÍDUOS DE
HIDROCARBONETOS, MATERIAIS CONTAMINADOS COM HIDROCARBONETOS E
OUTROS PRODUTOS PERIGOSOS A EMBARCAÇÕES NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APSS -
- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, S.A.

APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., em 14 de Outubro de 2010.

O Presidente do Conselho de Administração



Carlos Gouveia Lopes

| | |
|---------------------|-------------------------------|
| Título: Regulamento | Data de Aprovação: 14/10/2010 |
| Código: RG.026 | Edição/ versão: 1.00 |
| | Página 7 de 7 |